



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Teotônio
Marques Dourado
Filho, nº 1 - Centro

Telefone



74 3641-3116

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:30 às 13:30h.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº:344/2022 DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DA SRA. ALAIDE DA SILVA DOURADO COSTA, DO CARGO EM COMISSÃO DE VICE-DIRETORA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE WILSON, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
- DECRETO Nº:350/2022 DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SRA. EDIVÂNIA DOS SANTOS MIRANDA DE INSPETORA DA ESCOLA PARQUE MUNICIPAL INENY NUNES DOURADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRECÊ

PORTARIAS

- PORTARIA SEMADES Nº:102/2022- LICENÇA DE OPERAÇÃO AO EMPREENDIMENTO COM RAZÃO SOCIAL D B N COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, NOME FANTASIA AUTO POSTO RECANTO, CNPJ 42.377.629/0001-03
- PORTARIA SEMADES Nº:103/2022 - RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA A CENTRAL DE ADUBOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 11.977.831/0006-49
- PORTARIA SEMADES Nº: 104-2022 - LICENÇA DE OPERAÇÃO À ISALINE OLIVEIRA SILVA LTDA, NOME FANTASIA ISA GAS, CNPJ 44.055.011/0001-44

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2022

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- AVISO DE RECEBIMENTO CONTRARRAZÕES - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2022

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2022

PARECERES

- JULGAMENTO DO RECURSO PERP Nº 007/2022





Mais Presente
e Mais Futuro

GABINETE
DO PREFEITO

  PrefeituraIrecê
 www.irece.ba.gov.br

DECRETO Nº 344/2022

Dispõe sobre exoneração da **Sra. ALAIDE DA SILVA DOURADO COSTA**, do cargo em comissão de Vice-Diretora Escolar da Escola Municipal Tenente Wilson, da Secretaria de Educação.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerara **Sra. ALAIDE DA SILVA DOURADO COSTA**, do cargo em comissão de Vice-Diretora Escolar da Escola Municipal Tenente Wilson, da Secretaria de Educação, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Retroagindo seus efeitos para o dia 01 de julho de 2022.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 13 de julho de 2022

Elmo Vaz
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA
Praça Brasil, Nº 208, bairro Fórum, Irecê-BA
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000



PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA
Praça Brasil. Nº 208, bairro Fórum, Irecê-BA
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000



**IRECÊ**Mais Presente
e Mais Futuro**GABINETE
DO PREFEITO**

f i Prefeitura Irecê

www.irece.ba.gov.br

DECRETO Nº. 350/2022

Dispõe sobre a exoneração da **Sra. Edivânia Dos Santos Miranda** de Inspetora da Escola Parque Municipal Ineny Nunes Dourado da Secretaria Municipal de Educação de Irecê

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar a Sra. **Edivânia Dos Santos Miranda** do cargo em comissão de Inspetora Escolar da Escola Parque Municipal Ineny Nunes Dourado da Secretaria Municipal de Educação, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê, símbolo CC06, capítulo III, seção III, subseção IV, art.54 da lei 958/2013.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de julho de 2022

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 15 de julho de 2022

Elmo Vaz
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA
Praça Brasil, 208, bairro Fórum, Irecê- BA.
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

PROCESSO/Número:

031/LO/SEMADES/JUN-202

PORTARIA Nº 102/2022

Dispõe sobre a **LICENÇA DE OPERAÇÃO** ao empreendimento com razão social **D B N COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA**, nome fantasia **AUTO POSTO RECANTO**, CNPJ **42.377.629/0001-03** e dá outras providências.

O Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentado na Lei Municipal 869/2009, o Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPRAM 4.579/2018, e;

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão de Licença de Operação pelo Município,

RESOLVE:

Art.1º - Expedir **LICENÇA DE OPERAÇÃO** ao empreendimento com razão social **D B N COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA**, nome fantasia **AUTO POSTO RECANTO**, CNPJ **42.377.629/0001-03**, para execução da atividade: Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, enquadrado pela Resolução CEPRAM n.º 4.579 como Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis, com sede na Travessa 03 Baixa Grande, Fundacao Bradesco, Irecê/BA, Bahia, CEP: 44.900-000.

Art. 2º - Condiciona-se a **VALIDADE** da presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO**, ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

I - Operar o empreendimento em conformidade com os estudos ambientais apresentados, envolvendo cálculos e procedimentos ali existentes;

II - Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

III - Promover o treinamento dos funcionários, visando orientar a adoção de medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergências de risco;

IV - Respeitar as normas e legislações pertinentes, bem como, adotar posturas que visem à melhoria contínua e a minimização dos impactos do meio ambiente;

V - Afixar em local de fácil visualização a indicativa da Licença Ambiental;



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

VI - Manter em bom estado os equipamentos de combate a incêndio, conforme Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR – 23;

VII - Adotar programa de uso de água, energia elétrica, saúde, higiene e de educação ambiental, em conformidade com a Lei estadual nº 12.056/2011;

VIII - Informar a SEMADES qualquer emergência ambiental que possa ocorrer, (Incêndios, acidentes de trabalho e etc.);

IX - Seguir rigorosamente o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), realizando a segregação seletiva e destinação adequada mesmo (**Prazo:** durante a vigência desta licença);

X - Seguir rigorosamente e manter atualizada o Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional (PCMSO) - (**Prazo:** durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);

XI - Seguir rigorosamente e manter atualizado o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), apresentado à SEMADES, bem como evidenciar através de anexos o cumprimento do mesmo (**Prazo:** durante a vigência desta licença);

XII - Manter o Ambiente limpo e ambientalmente adequado para utilização (Instalações, Cobertura, Piso, Local para armazenamento de Resíduos, dentre outros);

XIII - Doar na sede da Recicla Irecê, à Rua São Paulo, 257 – Bairro Fórum, resíduos sólidos recicláveis e apresentar comprovante, quando solicitado pela autoridade ambiental (**Prazo:** Durante a vigência dessa Licença – Apresentar comprovantes);

XIV - O serviço de transporte de combustível até o empreendimento deverá ser prestado por empresa licenciada para realização da atividade (**Prazo:** durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);

XV - Realizar limpeza frequente da Caixa Separadora de Água e Óleo (**Prazo:** durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes comprovando a frequência);

XVI - Fica o responsável pelo empreendimento a realização da identificação dos resíduos gerados pelo estabelecimento, classificá-los e armazená-los de acordo com as normas, assim como a frequência da geração dos resíduos, transporte, tratamento, disposição final, reutilização e reciclagem. De acordo com o decreto nº 11.235/08 (**Prazo:** durante a vigência desta licença);

XVII - O empreendimento fica obrigado a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, de acordo com o Art. 33 da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) (**Prazo:** 90 dias, apresentar comprovantes);

XVIII - Apresentar a certidão de uso e ocupação do solo atualizado (**Prazo:** 30 dias);

XIX - Doação de 200 (duzentas) mudas de altura mínima 0,60m de espécies nativas do bioma caatinga à SEMADES para o programa “Adote uma árvore” ou doação em equivalência de



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

materiais para serem utilizados nos serviços da SEMADES, (Os materiais devem ser escolhidos em conjunto com a SEMADES de acordo com sua necessidade) (**Prazo:** Comparecer em até 30 dias para a escolha conjunta);

XX - Apresentar relatório de Cumprimento de Condicionantes – RCC (**Prazo:** 360 dias);

Art. 3º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALHA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta licença).

Art. 4º - Qualquer proposta de modificação na estrutura física, porte de empreendimento ou colocação de novos tipos de produtos seja apresentada à SEMADES antes da realização;

Art. 5º - Esta Portaria é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.

Art. 6º - A referida LICENÇA AMBIENTAL pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 2 anos.

Irecê - BA, 15 de Julho de 2022.

Flávio Rodrigues Cordeiro dos Santos

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Decreto: 141/2021



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

PROCESSO/Número:

030/RLS/SEMADES/JUN-2022

PORTARIA Nº 103/2022

Dispõe sobre a **RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA** a **CENTRAL DE ADUBOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, CNPJ **11.977.831/0006-49**, e dá outras providências.

O Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentado na Lei Municipal 869/2009, o Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPRAM 4.579/2018, e;

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão de Renovação de Licença Simplificada pelo Município,

RESOLVE:

Art.1º - Expedir **RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA** a **CENTRAL DE ADUBOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, CNPJ **11.977.831/0006-49**, para execução da atividade: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, enquadrado pela Resolução CEPRAM nº 4.579 como Estocagem e Distribuição de Produtos - Terminais de Produtos Agrícolas Industrializados, com sede na RODOVIA BA 148, KM 04, Nº 797, Rodovia, Irecê/BA, CEP: 44.900-000.

Art. 2º - Condiciona-se a VALIDADE da presente **RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA**, ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

I. Operar o empreendimento em conformidade com os estudos ambientais apresentados, envolvendo cálculos e procedimentos ali existentes;

II. Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego -MTE;

III. Afixar em local de fácil visualização a indicativa do Licenciamento Ambiental;

IV. Respeitar as normas e legislações pertinentes, bem como, adotar posturas que visem à melhoria contínua e a minimização dos impactos ao meio ambiente;



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

V. Evidenciar, sempre que solicitado, a adoção de programa de uso de água, energia elétrica, saúde, higiene e de educação ambiental, dentre outros, em conformidade com a Lei Estadual nº 12.056/2011;

VI. Informar a SEMADES qualquer emergência ambiental que possa ocorrer, (Incêndios, acidentes de trabalho e etc.);

VII. Manter sempre em bom estado os equipamentos de combate a Incêndios, bem como a sinalização horizontal e manter desobstruído e fácil o acesso para casos de emergência conforme NR- 23 (**Prazo:** 30 Dias);

VIII. Manter limpa e organizada a área de todos os setores operacionais da empresa. (**Prazo:** durante a vigência desta licença);

IX. Ficam estritamente proibidos à disposição final ambientalmente inadequada de resíduos perigosos, infectantes e contaminantes, os mesmos devem ser destinados à empresa devidamente licenciado (**Prazo:** durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);

X. Doar, na sede da Recicla Irecê, à Rua São Paulo, nº 257, Bairro Fórum, resíduos sólidos recicláveis (**Prazo:** durante a vigência desta licença – apresentar comprovantes);

XI. Seguir o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), realizando segregação seletiva e destinação adequada (**Prazo:** durante a vigência desta licença);

XII. Avaliar, controlar e monitorar rigorosamente os riscos existentes nas atividades desenvolvidas, de forma a garantir permanentemente a segurança, a saúde e a qualidade de vida do trabalhador, de acordo com os requisitos mínimos exigidos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, especificamente as obrigações e exigências contidas nas: NR-06, NR-07, NR-09, NR-16 e NR-26, estabelecidas pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 e junho de 1978 e suas atualizações (**Prazo:** durante a vigência desta licença);

XIII. Manter atualizado termo de compromisso firmado pela empresa responsável pela coleta de agrotóxicos e afins, ou por sua entidade representativa, garantindo o recolhimento, transporte e destinação final das embalagens vazias recebidas, com previsão de multa diária, conforme legislação pertinente (**Prazo:** durante a vigência desta licença – apresentar comprovante anual das entregas);



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

XIV. Manter sempre atualizado os dados cadastrais técnicos federais, apresentando a este órgão competente certificado de regularidade de inscrição assim como registrados junto ao Ministério da Agricultura, sempre que for solicitado;

XV. Armazenar os produtos comercializados: Adubos e fertilizantes, de acordo com as recomendações da ficha de informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ e ABNT NBR 17505-2013;

XVI. Apresentar Relatório de Cumprimento de Condicionantes (RCC) (**Prazo:** 360 dias);

XVII. Doação de 05 (Cinco) kits completos (Caixas Digestoras, Caixa Coletora, Minhocas (Californiana), Substrato, Serragem) de composteira tipo minhocário de 15 Litros para ações de educação ambiental e execução do projeto de educação ambiental “PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS” (**Prazo:** 90 dias);

Art. 3º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALHA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta licença);

Art. 4º - Qualquer proposta de modificação na estrutura física, porte de empreendimento ou colocação de novos tipos de produtos seja apresentada à SEMADES antes da realização;

Art. 5º - Esta LICENÇA é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.

Art. 6º - A referida LICENÇA AMBIENTAL pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.

Art. 5º - Esta LICENÇA entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 2 anos

Irecê - BA, 15 de Julho de 2022.

Flávio Rodrigues Cordeiro dos Santos

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Decreto: 141/2021



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

PROCESSO/Número:

025/LO/SEMADES/MAI-2022

PORTARIA Nº 104/2022

Dispõe sobre a **LICENÇA DE OPERAÇÃO** à **ISALINE OLIVEIRA SILVA LTDA**, Nome Fantasia **ISA GAS**, CNPJ 44.055.011/0001-44 e dá outras providências.

O Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Irecê – SEMADES, fundamentado na Lei Municipal 869/2009, o Decreto 360/2019, consubstanciados pela Lei Complementar 140/2011 e Resolução CEPRAM 4.579/2018, e:

Considerando Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

Considerando que o empreendimento se enquadra no parâmetro para emissão da Licença de Operação pelo Município,

RESOLVE:

Art.1º - Expedir **LICENÇA DE OPERAÇÃO** à **ISALINE OLIVEIRA SILVA LTDA**, Nome Fantasia **ISA GAS**, CNPJ 44.055.011/0001-44 para execução da atividade: Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, enquadrado pelo Decreto nº 360/2019 como Distribuidora de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), com sede na Rua Esteio, nº 40, Asa Norte, Irecê/BA, CEP: 44.900-000

Art. 2º - Condiciona-se a VALIDADE da presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO**, ao pleno cumprimento das seguintes condicionantes:

I - Operar o empreendimento em conformidade com os estudos ambientais apresentados, envolvendo cálculos e procedimentos ali existentes;

II - Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

III - Promover o treinamento dos funcionários, visando orientar a adoção de medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergências de risco;

IV - Respeitar as normas e legislações pertinentes, bem como, adotar posturas que visem à melhoria contínua e a minimização dos impactos do meio ambiente;

V - Afixar em local de fácil visualização a indicativa da Licença Ambiental;



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

VI- Informar a SEMADES qualquer emergência ambiental que possa ocorrer, (Incêndios, acidentes de trabalho e etc.);

VII - Seguir rigorosamente o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), realizando a segregação seletiva e destinação adequada mesmo (**Prazo:** durante a vigência desta licença);

VIII - Seguir rigorosamente e manter atualizado o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), (**Prazo:** durante a vigência desta licença);

IX - Fica o responsável pelo empreendimento a realização da identificação dos resíduos gerados pelo estabelecimento, classificá-los e armazená-los de acordo com as normas, assim como a frequência da geração dos resíduos, transporte, tratamento, disposição final, reutilização e reciclagem. De acordo com o decreto nº 11.235/08 (**Prazo:** Durante a vigência desta licença);

X – Apresentar protocolo de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (**Prazo:** 15 dias);

XI – Seguir rigorosamente o projeto de combate a incêndio (instalação de extintores e sinalização), seguindo a NR-23 - Proteção e Combate a Incêndios (**Prazo:** Antes da operação do empreendimento);

XII– Finalização da construção da plataforma de armazenamento e demais áreas do estabelecimento seguindo a Instrução Normativa técnica do Corpo de Bombeiros da Bahia IT 28/2017 (**Prazo:** Antes da operação do empreendimento);

XIII – Apresentar certificado da agência nacional de petróleo, gás natural e bicombustíveis – ANP (**Prazo:** 60 dias);

XIV – Doação de 50 (cinquenta) mudas de altura mínima 0,60m de espécies nativas do bioma caatinga à SEMADES para o programa “Adote uma árvore” ou doação em equivalência de materiais para serem utilizados nos serviços de SEMADES, (Os materiais devem ser escolhidos em conjunto com a SEMADES de acordo com sua necessidade) (**Prazo:** Comparecer em até 30 dias para a escolha conjunta);

XV - Apresentar relatório de Cumprimento de Condicionantes – RCC (**Prazo:** 360 dias);

Art. 3º - O descumprimento de qualquer item das condicionantes, será considerado FALHA GRAVE, podendo implicar em sanções (multas, suspensões e/ ou cancelamento desta licença).

Art. 4º - Qualquer proposta de modificação na estrutura física, porte de empreendimento ou colocação de novos tipos de produtos seja apresentada à SEMADES antes da realização;

Art. 5º - Esta LICENÇA é de competência exclusiva da regulamentação ambiental, que não isenta o empreendimento de outras obrigações legais com a Fazenda Pública.

Art. 6º- A referida LICENÇA AMBIENTAL pode ser revogada nos casos de alteração da legislação vigente.



SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



PREFEITURA
IRECÊ

Mais Presente
e Mais Futuro

Art. 7º - Esta Licença entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 2 anos.

Irecê - BA, 15 de Julho de 2022.

Flávio Rodrigues Cordeiro dos Santos

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Decreto: 141/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2022
N.º DA LICITAÇÃO: 933035**

O Município de Irecê/Ba, torna público que o Prefeito Municipal analisando o pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA, HOSPITALAR, DE HIGIENE E TRANSPORTES LTDA – CNPJ nº 96.827.563/0001-27, em face da decisão que a julgou desclassificada no lote 02 no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/2022, referente ao registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município de Irecê/BA, posicionou-se por **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**, mantendo a decisão da pregoeira. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA e no site <https://www.licitacoes-e.com.br>. E-mail: irecepregao@gmail.com. Elmo Vaz Bastos de Matos Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RECEBIMENTO CONTRARRAZÕES
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2022
Nº DA LICITAÇÃO: 933035**

O Município de Irecê/Ba, torna público, para conhecimento dos interessados, que a empresa: MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – CNPJ nº 17.406.286/0001-02, apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso interposto na referida licitação. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Irecê/BA e no sistema licitacoes-e. Maiores inf. das 08:00 às 12:00. E-mail: irecepregao@gmail.com. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Pregoeira.





Razão Social: Mais Saúde Material Hospitalar Ltda
CNPJ.:17.406.286/0001-02 INSC. Estad.:106.223.745
Tel.(74) 3641-0130 / 3641- 0270 Email: catiaerica@hotmail.com // ramos.rep@hotmail.com
Rodovia BA 052 KM 354 N.º 910 Bairro Alta Vitória - Irecê – Ba Cep: 44900-000

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
– ESTADO DA BAHIA**

Ref: Pregão Eletrônico SRP N.º 007/2022

A MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º. :17.406.286/0001-02 INSC. Estad.:106.223.745, com Endereço na Rodovia BA 052 KM 354 n.º 910 Bairro Alta Vitória na cidade de Irecê, Estado da Bahia, - Tel. (74) 3641-0130 / 3641- 0270 e - mail: catiaerica@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr^a Cátia Érica Costa Martins, RG N.º: 03.093.840-60, CPF/MF N.º. 880.157.265-49, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA, HOSPITALAR DE HIGIENE E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N.º **96.827.563/0001-27**.



DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **14/07/2022 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que:

1 - “A Comissão Julgadora designada para os trabalhos do Pregão Eletrônico nº 007/2022, , Processo Administrativo F.M.S Nº PA021104/2022 , Contratação de empresa do ramo para registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município de Irecê/BA, por registro de preços, classificou como vencedora para o Lotes 02 , a empresa MAIS SAUDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA -ME que cotou para o item 40 a marca NATULAB, aonde a mesma possui registro na ANVISA em detrimento da nossa proposta que para este item cotamos a marca VITAMED, porém a nossa proposta foi desclassificada por causa deste item que é regido pela RDC 242/2018 de suplemento vitamínico. Sem, entretanto observar algumas condições básicas como a bula do produto da NATULAB aonde o mesmo é declarado como suplemento vitamínico:”

2 - que neste item 40 foi solicitado da seguinte forma Complexo B VITAMÍNICO comprimido, logo o produto solicitado é um suplemento vitamínico. Ocorre que de maneira surpreendente a MEDISIL foi desclassificada por apresentar para este item a RDC 242/2018 para suplementos. Esta é a RDC mais atual para os suplementos vitamínicos. Inclusive enviamos o link da página do produto na ANVISA: <http://vitamed.com.br/produtos/ver/multi-b>.



Assim sendo temos dois impasses neste quesito: 1º O produto pedido no edital é COMPLEXO B VITAMÍNICO e fomos desclassificados por não apresentar registro de medicamento e sim RDC 242/2018 – Suplementos Vitamínicos. 2º A empresa arrematante MAIS SAÚDE cota a marca NATULAB , que possui registro de medicamento na ANVISA, porém a bula dele deixa bem claro que o produto é SUPLEMENTO VITAMÍNICO . (SEGUE BULA EM ANEXO) . Há que se considerar que Laboratório cotado pela MEDISIL, VITAMED, está seguindo as normas da vigilância sanitária conforme RDC 242/2018 , e sim SEGURAMENTE todos os suplementos vitamínicos são regulados por esta RDC e isto não obriga as demais empresas de adquirir registro de medicamentos para as mesmas. tanto que este produto na NATULAB está na categoria de suplementos, mesmo tendo Registro na ANVISA/MS.

3 – Por fim pede que esta Comissão reclassifique a empresa MEDISIL, PARA O Lote 02, em vista do CUMPRIMENTO do Edital em seu TERMO DE REFERÊNCIA, Apelando pela supremacia do interesse público.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

DOS REGISTROS DOS MEDICAMENTOS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.



Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”¹

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Após análise da comissão formada por **farmacêuticos do Município de Irecê, estes apresentaram Relatório de Qualificação Técnica (parecer técnico), descrevendo objetivamente a análise da documentação de habilitação das empresas licitantes. No que tange a desclassificação da recorrente do LOTE 02, ITEM 40, foi dito que a empresa Medisil não apresentou registro para a análise referente a este item. O mesmo faz parte da categoria regulatória de medicamentos específicos para os quais exige-se registro na ANVISA, (...).**

Por este motivo, a recorrente foi desclassificada, já que descumpriu o item 16.11, do edital, o qual assim preceitua:

16.11 A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar obrigatoriamente sob pena de desclassificação:

16.11.1 Registro dos Medicamentos: cópia perfeitamente legível do registro do medicamento na Anvisa/MS ou da publicação do Diário Oficial da União em conformidade com a legislação vigente para

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p. 23.



todos os itens dos respectivos lotes desta licitação, exceto os que possuírem notificação simplificada, conforme rege a ANVISA, sob pena de desclassificação.

A **verdade é que a empresa Medisil, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada.** Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**”

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”² (grifamos).

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

“16.11 A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar obrigatoriamente sob pena de desclassificação:

16.11.1 **Registro dos Medicamentos: cópia perfeitamente legível do registro do medicamento na Anvisa/MS ou da publicação do Diário Oficial da União em conformidade com a legislação vigente para todos os itens dos respectivos lotes desta licitação**, exceto os que possuem notificação simplificada, conforme rege a ANVISA, sob pena de desclassificação.

16.11.2 Os documentos solicitados neste item poderão ser apresentados, somente dos itens dos lotes vencedores, num prazo máximo de até 03 (três) dias após o término do certame, por e-mail irecepregao@gmail.com e anexado ao sistema licitações-e” (grifamos).

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa e interesse público sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, **revela -se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao pregão, busca desmerecer a decisão da pregoeira, a qual, encontra -se sim substanciada por parecer técnico dos responsáveis.**

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Medisil não apresentou o registro do medicamento para o item 40, do LOTE 02, consoante previsto no edital em comento.



Salientamos que habilitação é uma das fases mais relevantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Dessa maneira, cabe ao licitante leitura atenta do edital, bem como a apresentação da documentação exigida.

Ou seja, não assiste razão a Recorrente. A **desclassificação** da proposta apresentada em desconformidade com o edital **não configura formalismos exacerbado**, mas sim, respeito aos **princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**.

Não há qualquer ilegalidade na desclassificação da empresa licitante que apresentou proposta em desacordo com as exigências do edital, nos termos do artigo 3º e 4º da Lei 8.666/93.

Ademais, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que nada do que a recorrente alega pode prosperar**, e, por conta disso, a desclassificação da recorrente deve ser mantida.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;



B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa **MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA, HOSPITALAR DE HIGIENE E TRANSPORTES LTDA**, conforme motivos consignados no parecer técnico proferido pelos farmacêuticos do Município, diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, §4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Irecê/BA, 13 de julho de 2021.



Documento assinado digitalmente
Cátia Érica Costa Martins
Data: 14/07/2022 08:21:44-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Cátia Érica Costa Martins



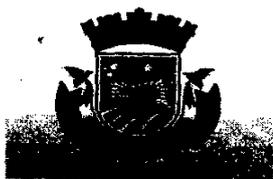
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021104/2022
Nº DA LICITAÇÃO: 933035**

O Município de Irecê/Ba, comunica o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico do PREGÃO na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para Registro de Preço, nº 007/2022. Nº da Licitação: 933035. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município de Irecê/BA, em favor das empresas: IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – CNPJ nº 36.685.847/0001-02 com preços registrado(s) no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 397.497,00 (trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e sete reais) referente ao Lote 01. MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 17.406.286/0001-02 com preços registrado(s) no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), R\$ 531.900,00 (quinhentos e trinta e um mil e novecentos reais), R\$ 515.900,00 (quinhentos quinze mil e novecentos reais) e R\$ 974.900,00 (novecentos e setenta e quatro mil e novecentos reais) referente aos Lotes 02, 03, 04 e 05, respectivamente. MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR, HIGIENE E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 96.827.563/0001-27 com preços registrado(s) no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais) referente ao Lote 06. Data: 08/07/2022. E-mail: irecepregao@gmail.com. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Pregoeira.





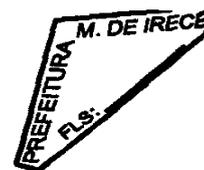
Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74)

3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



Parecer Jurídico

PERP n.º 007/2022

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Senhora **Carla Cristiane Rocha Ferreira**, Pregoeira do Município de Irecê, que tem por objeto recurso interposto pela empresa **Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar, Higiene e Transportes Ltda**, CNPJ nº 96.827.563/0001-27, no Processo licitatório **Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 007/2022**, que tem por escopo futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município de Irecê/BA.

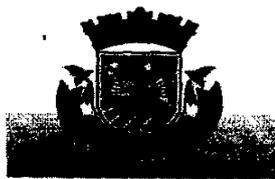
A manifestação da intenção recursal se deu de forma tempestiva.

Razões de recurso apresentadas no prazo, em apertada síntese, aduz a Recorrente **Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar, Higiene e Transportes Ltda**:

** que "a empresa MAIS SAUDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA -ME classificou como vencedora para o Lotes 02, que cotou para o item 40 a marca NATULAB, aonde a mesma possui registro na ANVISA em detrimento da nossa proposta que para este item cotamos a marca VITAMED, porém a nossa proposta foi desclassificada por causa deste item que é regido pela RDC 242/2018 de suplemento vitamínico. Sem, entretanto observar algumas condições básicas como a bula do produto da NATULAB aonde o mesmo é declarado como suplemento vitamínico (...)*

** Assim sendo temos dois impasse neste quesito: 1º O produto pedido no edital é COMPLEXO B VITAMÍNICO e fomos desclassificados por não apresentar registro de medicamento e sim RDC 242/2018 – Suplementos Vitamínicos. 2º A empresa arrematante MAIS SAÚDE cota a marca NATULAB, que possui registro de medicamento na ANVISA, porém a bula dele deixa bem claro que o produto é SUPLEMENTO VITAMÍNICO. (SEGUE BULA EM ANEXO). Há que se considerar que Laboratório cotado pela MEDISIL, VITAMED, está seguindo as normas da vigilância sanitária conforme RDC 242/2018, e sim SEGURAMENTE todos os suplementos vitamínicos são regulados por esta RDC e isto não obriga as demais empresas de adquirir registro de medicamentos para as mesmas. tanto que este produto na NATULAB está na categoria de suplementos, mesmo tendo Registro na ANVISA/MS. Uma vez que foi constatado os erros acima,*





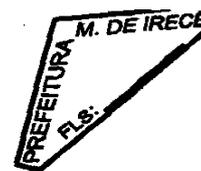
Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74)

3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



solicitamos, neste momento, mais uma verificação por parte dos farmacêuticos da Prefeitura Municipal de IRECÊ a fim de que os erros cometidos sejam sanados ainda nesta fase recursal.

(...)

**** Além disto, vale a pena ressaltar que conforme já descrito no endereço eletrônico www.licitacoes.com.br, esta empresa cumpriu todas as exigências da Lei Federal 10.520, pois cadastrou sua Intenção de Recurso no dia 07/07/2022: "Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar, Higiene e Transportes Ltda, manifesta sua intenção de recurso contra a desclassificação da MEDISIL, que cotou MARCA correta para o produto solicitado no edital COMPLEXO B VITAMÍNICO COMPRIMIDO - termo de referência, ou seja, sustentar a decisão de DESCLASSIFICAR a MEDISIL, seria uma afronta à Legislação e ao direito público, pois o poder público não pode apenas visar o que se tem palpável em mãos, mas ir além e buscar o justo, além de garantir o menor preço aliado com a garantia de segurança e qualidade do produto que será adquirido, indo assim, naturalmente de encontro ao interesse público e coletivo.***

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade. Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74)

3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO.

ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumir? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do

art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existênciade especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89.

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37).

[Handwritten signature]



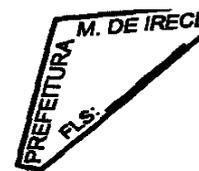
**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74)

3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



classificou como vencedora para o Lotes 02, que cotou para o item 40 a marca NATULAB, aonde a mesma possui registro na ANVISA em detrimento da nossa proposta que para este item cotamos a marca VITAMED, porém a nossa proposta foi desclassificada por causa deste item que é regido pela RDC 242/2018 de suplemento vitamínico. Sem, entretanto observar algumas condições básicas como a bula do produto da NATULAB aonde o mesmo é declarado como suplemento vitamínico" (...).

Todavia, o objeto recursal não necessita de análise jurídica, mas sim de apreciação eminentemente técnica, ou seja, restrita ao âmbito da Farmacologia e não ao campo do direito.

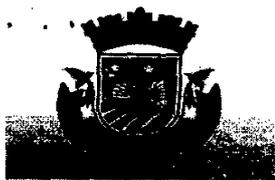
Para tanto, temos que o art. 38 da Lei 8666/93, inciso VI, prevê a possibilidade da emissão de pareceres técnicos ou jurídicos justamente porque em determinadas situações apresentadas, seja em Pedido de Esclarecimento, Impugnação ou Recursos o parecer a ser solicitado não necessariamente será jurídico. Nesse caso, estamos diante claramente da necessidade de um parecer da área técnica especializada por se tratar da alegação de marca, etc.

Consabido, o parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui. Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável.

Sendo o motivo, como é, elemento integrante da estrutura morfológica irredutível de todo ato administrativo, ao lado da competência, da forma, do objeto e da finalidade, segue-se a relevância do parecer técnico para alicerçar a decisão da autoridade superior, posto que, os seus fundamentos passem a constituir os motivos (conjunto das razões de fato e de direito) que justificam e legitimam a decisão administrativa.

Dessa forma, vez que se trata de análise por quem detém de conhecimento específico sobre as exigências técnicas, não cabe ao jurídico se imiscuir no ato que não é de sua atribuição, posto que, estamos diante claramente da necessidade de um parecer da área técnica especializada pelos motivos explicitados acima.

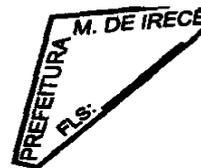


**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74)

3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, não há o que opinar do ponto de vista jurídico, recomendamos que se solicite parecer técnico da área competente para que a autoridade superior possa deliberar no que diz respeito ao mérito recursal.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê/Bahia, 12 de julho de 2022.

Carla Cristiane de Lima

Procuradora do Município de Irecê

OAB/BA nº 35.755

Decreto nº 010/2021

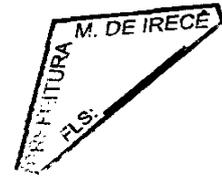




REFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ – BAHIA

CNPJ: 13.715.891/0001-64

Praça Teotônio Marques Durção Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



PARECER TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Recurso Medisil – Lote 2

Licitação Medicamentos PERP-07/2022

Comissão de avaliação técnica:

Cláudio Vanderley Loula Dourado (Farmacêutico)

Lucas Araújo Nunes (Farmacêutico)

Olivia Almeida Paz Medeiros (Farmacêutica)

Paula Daniela Figueredo Calado (Farmacêutica)

Saadia Oliveira de Almeida (Farmacêutica)

A

Carla Cristiane Rocha-Ferreira / Pregoeira.

Carla Cristiane de Lima / Procuradora

Prezadas,

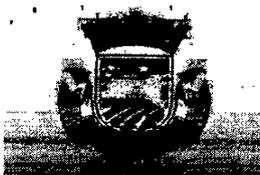
Em resposta à C.I nº99/2022, referente ao encaminhamento de parecer jurídico de que trata do recurso apresentado pela empresa Mesidil, a qual contesta a motivação para desclassificação da mesma no lote 2 do PERP07/2022, vimos por meio deste contrarazoar os argumentos apresentados pela mesma.

A princípio cabe-nos chamar atenção para acusação da medisil de “erros cometidos” pelos farmacêuticos no parecer quando relata que a empresa não apresentou registro do MEDICAMENTO Complexo Vitaminico. Posto em observação, nota-se que a acusação é fundamentada pela dúbia possibilidade de interpretação do fato haja vista ser interessante e conveniente para a empresa sustentar a hipótese de o item cotado ser Suplemento Vitaminico e não medicamento, e nesta é onde “reside” o equívoco na expressão do fato. Além disto, o parecer Técnico dos farmacêuticos referente à regularidade sanitária e compatibilidade com o item cotado, refere-se à certificação para a comissão de licitação de que documentos apresentados estejam compatíveis nas proposições citadas acima,

Recebi em
14/07/22
Carla

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ – BAHIA**

CNPJ: 13.715.891/0001-04

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/ BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

cabendo diante do contexto do processo tomar as medidas cabíveis diante da significância de cada observação apresentada.

De antemão, devemos esclarecer que estamos diante de uma Licitação (PERP07/2022) de que trata de um processo para aquisição de MEDICAMENTOS e não de suplementos alimentares. Neste sentido, versa-se sobre a intenção de se cotar medicamentos, e no caso em específico do complexo vitamínico, há uma categoria de produtos, inclusive que depende da(s) concentração(ões) dos princípios ativos presentes em cada apresentação que deve ser classificada como medicamento específico, e este exige registro no Ministério da Saúde- Anvisa, além de apresentar inclusive impressa em embalagem, bula, monografia do produto, a finalidade terapêutica do uso, e outro(s) podem ser classificado(s) como suplemento vitamínico, deixando este de ser caracterizado como medicamento, inclusive proibido de apresentar indicação terapêutica nos textos de bula e rotulagem, conforme a mesma RDC citada no processo.

No caso em questão, e exemplificado inclusive pela própria Medisil qual a mesma compara o item cotado pela Mais Saúde, que fora o COMPLEXO B Polivitamínico do Complexo B, pode-se constatar na bula em anexo que o mesmo é caracterizado como Medicamento, primeiro por ter concentração da Vitamina B¹ (Tiamina) 7,5mg, ou seja, acima do IDRmax (Concentração de ingestão Diária Recomendada máxima que é de 2,02mg. Além disto e pela regulamentação, mais uma vez da RDC 242/2018 citada pela Medisil, assim como da RDC243/2018, que alterou a RDCnº24/2011 e revogou as Portarias SVS/MS nº32/1998 e Portaria SVS/MS nº40/1998, definindo ainda mais uma diferença e a atualmente considerada para produtos polivitamínicos e minerais, que faz diferenciar uma apresentação de Medicamento Específico e Suplemento Alimentar, é que no primeiro caso o medicamento deve apresentar sua finalidade de uso expressa no rótulo da embalagem, bula, monografia do produto além de comprovar eficácia e segurança para indicação terapêutica proposta nos termos da Resolução - RDC nº 24, de 14 de junho de 2011, ou suas atualizações, acompanhados de novos textos de bula e rotulagem.

Portanto, diante do todo apresentado, observa-se que:

- 1- Estamos tratando de Licitação para medicamentos, e para os itens cotados devem ser apresentados registro na ANVISA para os mesmos, salvo quando não há no mercado o item





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ – BAHIA

CNPJ: 13.715.891/0001-04

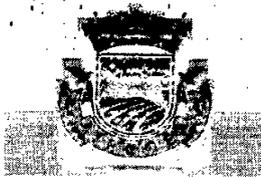
Urado Filho, nº 01, Centro, Irecê/ BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



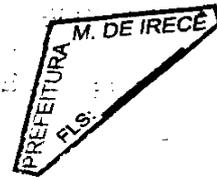
- cotado como medicamento e sim exclusivamente apresentação de medicamento de notificação simplificada ou somente suplemento vitamínico (o que não é o caso do Complexo B)
- 2- A empresa teve oportunidade de cotar um MEDICAMENTO Complexo vitamínico, haja vista ter no mercado apresentações com registro na ANVISA, porém apresentou como documento que deveria comprovar regularidade do item, uma cópia da RDC242/2018 de que trata genericamente sobre: Alterar a Resolução - RDC nº 24, de 14 de junho de 2011, a Resolução - RDC nº 107, de 5 de setembro de 2016, a Instrução Normativa - IN nº 11, de 29 de setembro de 2016 e a Resolução - RDC nº 71, de 22 de dezembro de 2009 e regulamenta o registro de vitaminas, minerais, aminoácidos e proteínas de uso oral, classificados como medicamentos específicos. Desta forma não apresentou nenhum documento específico do produto cotado (**Suplemento alimentar de vitaminas do complexo B comprimidos - Vitamed**).
 - 3- Além do exposto, não é permitido inserir quaisquer documento no processo, por exemplo, referente ao item cotado pela empresa, mesmo que façamos consultas para constatar equivalência do produto cotado pela empresa licitante com a apresentação cotada no processo licitatório. Sendo assim, cabe à comissão técnica se restringir aos documentos (arquivos) enviados pela comissão permanente de licitação para avaliação e emissão de parecer.
 - 4- Cabe à comissão de licitação, que tem autonomia na condução e decisões no processo licitatório para tomar as medidas cabíveis diante de cada fase do processo inclusive mediante e após apresentação de pareceres Técnicos e/ou Jurídicos e em consonância com este haja vista necessidade de equilibrar de forma harmônica no estrito da legalidade todas as condutas necessárias à norma conduta do processo.

Diante do todo exposto, considerando razão dos Técnicos Farmacêuticos que tiveram como objetivo proposto de avaliar a documentação disponibilizada pela comissão para emissão do parecer, concluímos que considerando os pontos legalmente justificados diante do recurso apresentado, revelar que não houvera erro na observação destacada para o item em questão, haja vista as provas serem neste elucidadas, considerando o detalhe em que estamos diante do fato de estarmos tratando de uma licitação de MEDICAMENTOS e para o item "polêmico", além de se ter tido a oportunidade de apresentar documento do próprio produto cotado o que demonstraria sua regularidade perante as agências regulatórias, ou seja, comprovação de autorização de produção, comercialização e uso, e não uma RDC que rege sobre questões relativas ao perfil do produto de forma geral, havia ainda a oportunidade de cotar alguma apresentação que contemplaria o item proposto e que apresenta regularmente o seu registro perante a agência competente, ANVISA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ – BAHIA**

CNPJ: 13.715.891/0001-04

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/ BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Irecê - BA, 13 de Julho 2022

Cláudio Vanderley Loula Dourado

CRF-BA:3984

Lucas Araújo Nunes

CRF-BA: 8760

Olivia Almeida Paz Medeiros
Olivia Almeida Paz Medeiros

CRF-BA: 14080

Paula Daniella F. Calado
Paula Daniella Figueredo Calado

CRF-BA: 3050

Saadia O. de Almeida
Saadia Oliveira de Almeida

CRF-BA: 6305



| | | | | | |
|-------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|
| Conteúdo de Vitamina B12 (µg) | 10 mg | 768,5% | 1000% | 888,5% | 888% |
| Conteúdo de Vitamina B6 (mg) | 80 mg | 813,5% | 416,7% | 277,8% | 284,1% |

INFORMAÇÕES TÉCNICAS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

1. INDICAÇÕES

O medicamento COMPLE B é um suplemento vitamínico destinado ao tratamento de deficiência de vitaminas do complexo B em indivíduos com deficiência de vitaminas do complexo B.

2. RESULTADOS DE EFICÁCIA

Suplemento vitamínico em dietas restritivas ou inadequadas. As vitaminas do Complexo B são obtidas principalmente da dieta, e os hábitos alimentares de determinadas populações (adolescentes e vegetarianos) podem levar ao aparecimento de deficiência destas vitaminas.

Em estudo conduzido, durante dois anos, em 146 crianças que apresentavam deficiência de tiamina, ocasionada pela deficiência de riboflavina. Após a administração desta substância, 11 indivíduos foram submetidos à suplementação com riboflavina. Após duas semanas do tratamento, os autores do estudo concluíram que o estado de deficiência vitamínica observado pode ser revertido com a utilização de um suplemento vitamínico contendo riboflavina.

NEUMANN, Charlotte G. et al. Biochemical evidence of thiamin deficiency in young Ghanaian children. The American Journal of Clinical Nutrition, n. 32, p.99-104, Jan. 1979.

Um estudo, realizado com um grupo de 210 adolescentes, demonstrou que 26,6% destes indivíduos apresentavam deficiência de riboflavina. Após a administração desta substância, 11 indivíduos foram submetidos à suplementação com riboflavina. Após duas semanas do tratamento, os autores do estudo concluíram que o estado de deficiência vitamínica observado pode ser revertido com a utilização de um suplemento vitamínico contendo riboflavina.

LOPEZ, Rafael; SCHWARTZ, Jane V; COOPER, JAN, Jack M. Riboflavin deficiency in an adolescent population in New York City. The American Journal of Clinical Nutrition, n. 33, p.1263-1286, Jun. 1980.

Suplemento vitamínico em idosos

Os idosos podem ser considerados como grupo onde a deficiência de vitaminas do complexo B é prevalente. Neste caso, podemos citar a deficiência de tiamina, piridoxina e riboflavina.

De acordo com o estudo realizado em 90 mulheres idosas, a suplementação com 10 mg de tiamina por dia, durante 5 semanas, demonstrou ser capaz de aumentar os níveis séricos de tiamina e de vitamina B1. Neste estudo, 40 mulheres receberam o suplemento vitamínico, enquanto que 40 mulheres receberam apenas placebo. Ao final do estudo, 90% das mulheres que receberam o suplemento vitamínico apresentaram elevação dos níveis de tiamina.

SHOOT, Leslie J. et al. Response of Thiamin Supplementation on the Health and General Well-being of an Elderly Irish Population With Mild to Moderate Deficiency. Journal of Gerontology: Medical Sciences, v. 46, n. 1, p.M16-22, 1991.

No caso de piridoxina, o efeito de sua suplementação foi estudado em 45 pacientes idosas, entre os quais 33% apresentavam deficiência desta vitamina. Nestes pacientes, a suplementação com 2 mg de cloridrato de piridoxina durante um ano foi capaz de reverter o quadro de deficiência observada. Além, em outro estudo, envolvendo indivíduos idosas com deficiência de piridoxina, a suplementação de 25 mg por dia com 1,6 mg desta vitamina, durante 12 semanas, foi capaz de reverter o quadro de deficiência.

TOLONEN, Matti et al. Vitamin B6 Status in Finnish Elderly: Comparison with Danish younger adults and elderly. The Effect of Supplementation. International J. Vit. Nutr. Res. n. 58, p.73-77, 1988.

MCKINLEY, M C et al. Effect of riboflavin supplementation on plasma homocysteine in elderly people with low riboflavin status. European Journal of Clinical Nutrition, n. 56, p.830-836, 2002.

Suplemento vitamínico em grávidas e lactantes

Diversos estudos relatam que, durante a gravidez e amamentação, há uma necessidade aumentada de vitaminas do complexo B, sendo que a suplementação nestes casos é indicada.

Em um estudo duplo-cego, realizado com 196 mulheres grávidas, o efeito da suplementação com piridoxina foi estudado. A análise estatística dos resultados revelou que 83% destas apresentavam níveis normais de que a suplementação de piridoxina, além de aumentar os níveis séricos de piridoxina, também aumentou os níveis de ácido fólico e de vitamina B12. A suplementação diária com 7,5 mg de cloridrato de piridoxina aumentou a concentração de piridoxina no sangue (piridoxina-vitamina). A suplementação diária com 7,5 mg de cloridrato de piridoxina aumentou a concentração de piridoxina no sangue de maneira estatisticamente significativa.

SCHUSTER, Kenneth; SHELLEY, Lynn; WASHAM, Susan L. Effect of Pyridoxine-HCl Supplementation on the Vitamin B-6 Status of Mother and Infant and on Pregnancy Outcome. The Journal of Nutrition, n. 114, p.977-988, 1984.

3. CARACTERÍSTICAS FARMACOLÓGICAS

O medicamento COMPLE B apresenta em sua composição vitaminas representativas do Complexo B, como tiamina, riboflavina, piridoxina e nicotinamida, componentes hidrossolúveis que atuam em diversas reações no organismo.

TIAMINA

A vitamina B1 atua como coenzima na descarboxilação de α -cetocidos (como piruvato e α -cetoglutarato) através de sua forma ativa coenzima piridoxal de tiamina (TPP). A absorção de tiamina proveniente da dieta ocorre no trato gastrointestinal, na porção intestinal, por meio de um transporte ativo mediado por transportador. Dependendo da quantidade de tiamina presente no trato, a absorção da vitamina também pode ocorrer através de um mecanismo de difusão passiva. A deficiência de tiamina está relacionada com o aparecimento do beribéri, com sintomas neurológicos ou cardíacos.

RIBOFLAVINA

A vitamina B2 administrada por via oral é rapidamente absorvida pelo trato gastrointestinal e esterificada, através de um mecanismo de transporte ativo. As moléculas absorvidas são transportadas ao fígado, gerando-se flavina e flavinina ou ismaltoglobulinas, o qual é um importante local de armazenamento de vitaminas. No interior de leucócitos, a riboflavina sofre reações de fosforilação para formar FAD (Dimocloctido de Flavina Adenina) e FMN (Flavina mononucleotídeo), formas ativas de vitamina.

PIRIDOXINA

A piridoxina ou vitamina B6 está envolvida principalmente no metabolismo de aminoácidos. É rapidamente absorvida pelo trato gastrointestinal, sendo que sua principal forma ativa é o piridoxal fosfato.

NICOTINAMIDA

A absorção desta vitamina B3 ocorre através difusão passiva nos enterócitos. A conversão de vitamina a essas formas ativas a NAD (nicotinamida adenina dimocloctídeo) ou (NADP) fosfato de nicotinamida adenina dimocloctídeo se dá no interior dos enterócitos.

4. CONTRAINDICAÇÕES

COMPLE B é contraindicado a pacientes que apresentam hipersensibilidade a qualquer componente da fórmula.

O uso deste medicamento é contraindicado a pacientes diagnosticados com Doença de Parkinson que façam uso de medicamentos contendo levodopa isolada.

Este medicamento é contraindicado para menores de 7 anos.

5. ADVERTÊNCIAS E PRECAUÇÕES

Em caso de hipersensibilidade ao produto, recomenda-se suspender o uso do medicamento.

O medicamento COMPLE B não deve ser administrado em doses maiores do que as doses recomendadas e por períodos prolongados.

Pessoas que fazem uso dos medicamentos citados no item INTERAÇÕES MEDICAMENTOSAS devem ter cautela na administração de medicamentos polivitamínicos contendo piridoxina em sua formulação.

COMPLE B é classificado como um medicamento de Categoria C, de acordo com a tabela que trata das categorias de risco de fármacos destinados às mulheres grávidas.

Use na gravidez: Não foram realizadas estudos de segurança com mulheres grávidas sobre o uso deste medicamento. A prescrição deste medicamento depende da avaliação de risco/benefício para o paciente.

O uso deste medicamento no período de lactação depende da avaliação de risco/benefício. Quando utilizado, pode ser necessário monitorização clínica e/ou laboratorial de lactante.

Atenção: Este medicamento contém apăr (30mg de lactose/suprimido revestido), portanto, deve ser usado com cautela por portadores de Diabetes.

Atenção: Este medicamento contém o corante amarelo-laranja FD&C n° 6 que pode, eventualmente, causar reações alérgicas.

6. INTERAÇÕES MEDICAMENTOSAS

A administração concomitante de suplemento vitamínico contendo piridoxina e medicamento contendo levodopa isolada, utilizada para o tratamento sintomático da Doença de Parkinson, pode levar a uma diminuição do efeito do último fármaco mencionado. Esta diminuição é decorrente do aumento da degradação periférica da levodopa, consequentemente, ocasionando uma diminuição de sua concentração sérica. Entretanto, caso a levodopa seja administrada juntamente com a carbidopa, esta diminuição é decorvida.

A administração concomitante de fluoxetina e fluvoxamina que medicamentos contendo piridoxina pode levar a uma diminuição de concentração sérica dos dois primeiros fármacos; provavelmente devido a um mecanismo de aumento



do metabolismo destas fibras.

7. CUIDADOS DE ARMAZENAMENTO DO MEDICAMENTO

Este medicamento deve ser guardado dentro da embalagem original. Deve ser conservado em temperatura ambiente (temperatura entre 15 e 30°C), protegido da luz e umidade.

Nestas condições, o medicamento se mantém próprio para consumo, respeitando o prazo de validade de 24 meses, indicado na embalagem.

Número de lote e datas de fabricação e validade: veja embalagem.

Não use medicamento com o prazo de validade vencido.

Para mais informações, consulte o medicamento na embalagem original.

O medicamento COMPLEX B é apresentado na forma de comprimido revestido liso e macron.

Antes de usar, observe o aspecto do medicamento.

Todo medicamento deve ser mantido fora do alcance das crianças.

8. FISIOLÓGIA E MODO DE USAR

COMPLEX B Comprimido Revestido - cloridrato de tiamina 9,532 mg (equivalente a 7,5 mg de tiamina) + fosfato sódico de riboflavina 1,049 mg (equivalente a 0,825 mg de riboflavina) + cloridrato de piridoxina 3,039 mg (equivalente a 2,5 mg de piridoxina) + nicotinamida 12,5 mg; administrar um comprimido, uma vez ao dia - um comprimido a cada 24 horas.

COMPLEX B Comprimido Revestido - cloridrato de tiamina 38,130 mg (equivalente a 30 mg de tiamina) + fosfato sódico de riboflavina 4,194 mg (equivalente a 3,3 mg de riboflavina) + cloridrato de piridoxina 12,155 mg (equivalente a 10 mg de piridoxina) + nicotinamida 50 mg; administrar um comprimido, uma vez ao dia - um comprimido a cada 24 horas.

Utilizar apenas a via oral. O uso deste medicamento por outra via pode causar a inefetividade do medicamento ou mesmo promover danos à saúde.

Este medicamento não pode ser partido, aberto ou mastigado.

9. REAÇÕES ADVERSAS

Os eventos adversos estão relacionados à ingestão de altas doses de medicamentos contendo piridoxina. Os sintomas decorrentes desta superdose podem ser observados no subitem "SUPERDOSE".

Em casos de eventos adversos, notifique pelo Sistema Vigimod, disponível no Portal da Anvisa.

10. SUPERDOSE

A administração de altas doses e por períodos prolongados de piridoxina pode levar ao aparecimento de síndrome de neuropatia sensorial. Indivíduos com esta síndrome apresentam sintomas como parastésia e hiperparastésia, fraqueza muscular, dor óssea, fasciculação e dormência em extremidades.

Em caso de intoxicação ligue para 0800 721 0881, se você precisar de mais orientações sobre como proceder.

REGRAS LEGAIS

Farm. Responsável: Tânia de Vasconcelos Cortes - CRP/BA nº 3745

Substituído por

NATULAB LABORATÓRIOS S.A.

Rua H, nº 2, Galpão III - Urbis II

Santo Antônio de Jesus - Bahia - CEP 44.574-150.

CNPJ 02.456.955/0001-83

INDÚSTRIA BRASILEIRA

SAC: 0800 730 7370

Siga corretamente o modo de usar, não desperdice o sistema procure orientação médica. Esta bula foi aprovada pela Anvisa em (06/12/2011).



COMPLEX B

cloridrato de tiamina, fosfato sódico de riboflavina, cloridrato de piridoxina e nicotinamida (Polivitamínico do Complexo B).

Leia com atenção antes de usar o produto

FORMA FARMACÉUTICA

Comprimido revestido

APRESENTAÇÕES

Linha Hospitalar: Caixa contendo 25 blisters de alumínio plástico incolor com 20 comprimidos revestidos cada.

USO ORAL

USO ADULTO E PEDIÁTRICO ACIMA DE 7 ANOS

CONCENTRAÇÕES

cloridrato de tiamina 9,532 mg (equivalente a 7,5 mg de tiamina) + fosfato sódico de riboflavina 1,049 mg (equivalente a 0,825 mg de riboflavina) + cloridrato de piridoxina 3,039 mg (equivalente a 2,5 mg de piridoxina) + nicotinamida 12,5 mg.

cloridrato de tiamina 38,130 mg (equivalente a 30 mg de tiamina) + fosfato sódico de riboflavina 4,194 mg (equivalente a 3,3 mg de riboflavina) + cloridrato de piridoxina 12,155 mg (equivalente a 10 mg de piridoxina) + nicotinamida 50 mg.

COMPOSIÇÃO

Cada comprimido revestido contém:

cloridrato de tiamina (equivalente a 7,5 mg de tiamina) 9,532 mg
fosfato sódico de riboflavina (equivalente a 0,825 mg de riboflavina) 1,049 mg
cloridrato de piridoxina (equivalente a 2,5 mg de piridoxina) 3,039 mg
nicotinamida 12,5 mg

Excipiente q.s.p. 1 comprimido

(maltese, celulose microcristalina, croscaramel, óxido de silício, estearato de magnésio, hipromelose, copovidona, polidextrose, polietilenglicol, argilofosfato cálcico e caprílico, óxido de zinco, ácido de ferro vermelho, óxido de ferro preto, corante amarelo lacas F.D&C nº 6, água purificada).

Table with 5 columns: Componente do Complexo B, Dose e equivalência no dia, and Si Ingestão Diária Recomendada (IDR) - RDC 309/05. Rows include Tiamina (Complexo B1), Riboflavina (Complexo B2), Piridoxina (Complexo B6), and Nicotinamida (Complexo B3).

Cada comprimido revestido contém:

cloridrato de tiamina (equivalente a 30 mg de tiamina) 38,130 mg
fosfato sódico de riboflavina (equivalente a 3,3 mg de riboflavina) 4,194 mg
Cloridrato de piridoxina (equivalente a 10 mg de piridoxina) 12,155 mg
nicotinamida 50 mg

Excipiente q.s.p. 1 comprimido

(maltese, celulose microcristalina, croscaramel, óxido de silício, estearato de magnésio, hipromelose, copovidona, polidextrose, polietilenglicol, argilofosfato cálcico e caprílico, óxido de zinco, ácido de ferro vermelho, óxido de ferro preto, corante amarelo lacas F.D&C nº 6, água purificada).

Table with 5 columns: Componente do Complexo B, Dose e equivalência no dia, and Si Ingestão Diária Recomendada (IDR) - RDC 309/05. Rows include Tiamina (Complexo B1) and Riboflavina (Complexo B2).



? PERGUNTAS & RESPOSTAS

ingestão diária recomendada (IDR) dispostos na RDC nº 269/2005, quando estabelecidos. No entanto, nesta norma constam disponíveis apenas valores de IDR de proteína, vitaminas e minerais, impossibilitando o cálculo do %VD para os demais nutrientes de declaração obrigatória, como gorduras, fibras alimentares, sódio e carboidratos.

Considerando esta lacuna regulatória, a GGAL! recomenda que as empresas utilizem os valores de IDR de carboidratos, gorduras totais, gorduras saturadas, fibras alimentares e sódio estabelecidos pela RDC nº 360/2003, uma vez que o caput do artigo 15 da RDC nº 243/2018 dispõe que a rotulagem nutricional dos suplementos alimentares deve seguir, de modo geral, o disposto na RDC nº 360/2003.

Ainda assim, é importante frisar que os valores de IDR estabelecidos pela RDC nº 360/2003 são únicos para todos os grupos populacionais com idade superior a três anos. Assim, suplementos alimentares destinados a crianças com idade inferior a 3 anos que necessitem de valores de IDR para cálculo de %VD de gorduras, fibras alimentares, sódio e carboidratos ficarão sem referência. Portanto, nestes casos, o %VD destes nutrientes não deverá ser declarado na rotulagem.

91. ~~Como diferenciar um suplemento alimentar de um medicamento?~~

O novo marco normativo de suplementos alimentares alterou a lógica anteriormente utilizada para diferenciar um alimento de um medicamento, a qual era baseada na IDR, ou seja, quando um produto possuía quantidades de nutrientes acima de 100% da IDR, este era considerado um medicamento. Com a publicação da RDC nº 242/2018 e da RDC nº 243/2018, que alterou a RDC nº 24/2011 e revogou as Portaria SVS/MS nº 32/1998 e Portaria SVS/MS nº 40/1998, respectivamente, os valores de IDR não são mais balizadores para definir se determinado suplemento é um alimento ou medicamento.



**PERGUNTAS
E RESPOSTAS**

Desta forma, é possível que a quantidade de nutrientes declarados na tabela nutricional do produto supere 100% do VD.

Assim, pelas novas regras, a principal diferenciação entre um suplemento alimentar e um medicamento é a sua finalidade de uso. Enquanto um suplemento tem como finalidade suplementar a alimentação de pessoas saudáveis, os medicamentos devem possuir finalidade terapêutica ou medicamentosa comprovada.

92. Considerando que as faixas etárias da RDC nº 269/2005 não são idênticas àquelas previstas na IN nº 28/2018, como realizar o cálculo de %VD para indivíduos de 4 a 8 anos e de 9 a 18 anos?

A artigo 15º da RDC nº 243/2018 dispõe sobre a declaração da rotulagem nutricional em suplementos alimentares. De maneira geral, esses produtos devem seguir o disposto na RDC nº 360/2003, com as seguintes especificidades:

- I - a porção declarada na informação nutricional deve ser a quantidade diária recomendada pelo fabricante, para cada um dos grupos populacionais e faixas etárias específicos indicados no rótulo;
- II - as quantidades de todos os nutrientes, substâncias bioativas, enzimas e probióticos fornecidos na porção do produto devem ser declarados na tabela nutricional; e
- III - o %VD deve ser declarado para cada um dos grupos populacionais específicos indicados no rótulo, com base nos valores de IDR da RDC nº 269/2005.

No entanto, verifica-se que os grupos populacionais previstos na RDC nº 269/2005 — 0 a 6 meses, 7 a 11 meses, 1 a 3 anos, 4 a 6 anos, 7 a 10 anos, adultos, gestante e nutrízes — não são idênticos àqueles previstos na IN



ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N.º 242, DE 26 DE JULHO DE 2018

Altera a Resolução - RDC n.º 24, de 14 de junho de 2011, a Resolução - RDC n.º 107, de 5 de setembro de 2016, a Instrução Normativa - IN n.º 11, de 29 de setembro de 2016 e a Resolução - RDC n.º 71, de 22 de dezembro de 2009 e regulamenta o registro de vitaminas, minerais, aminoácidos e proteínas de uso oral, classificados como medicamentos específicos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7.º, III, e IV, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1.º e 3.º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 17 de julho de 2018, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1.º O § 3.º do art. 3.º da Resolução - RDC n.º 24, de 14 de junho de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º Esta Resolução não se aplica aos suplementos alimentares, contemplados no escopo da Resolução - RDC n.º 243 de 26 de junho de 2018, ou suas atualizações, que não apresentem indicação terapêutica.”

Art. 2.º O inciso XII do art. 5.º da Resolução - RDC n.º 24, de 14 de junho de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

“XII - ~~medicamentos~~ à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si, para uso oral, ~~com indicações terapêuticas bem estabelecidas~~ e diferentes das alegações estabelecidas para suplementos alimentares;” (NR)



Art. 3º O art. 6º da Resolução – RDC nº 24, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 6º Os medicamentos específicos deverão seguir os critérios da Resolução – RDC nº 98, de 1º de agosto de 2016, ou suas atualizações, para serem considerados isentos de prescrição." (NR)

Art. 4º Os trechos do "ANEXO I - LISTA DE MEDICAMENTOS DE BAIXO RISCO SUJEITOS A NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA", da Resolução - RDC nº 107, de 5 de setembro de 2016, que altera a Resolução - RDC nº 199, de 26 de outubro de 2006, que dispõe sobre os medicamentos de notificação simplificada, relativos aos medicamentos "ácido fólico", "carbonato de cálcio + colecalciferol" e "sulfato ferroso", passam a vigorar na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 5º. Os detentores de registro de medicamentos específicos à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si ou à *Panax ginseng*, para uso oral, terão prazo de até 60 (sessenta) meses, a contar da entrada em vigor desta Resolução, para adequação dos registros conforme disposto a seguir.

I – Caso sejam reenquadrados como suplementos alimentares, os detentores do registro devem observar os procedimentos para registro e dispensa de registro estabelecidos na Resolução nº 23, de 15 de março de 2000, ou suas atualizações, e na Resolução – RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010, ou suas atualizações; ou

II – Caso permaneçam enquadrados como medicamentos específicos deverão apresentar, por meio de petição específica, comprovação de eficácia e segurança para indicação terapêutica, avaliada nos termos da Resolução – RDC nº 24, de 14 de junho de 2011, ou suas atualizações, acompanhados de novos testes de pureza e estabilidade; ou

III – Caso permaneçam enquadrados como medicamentos específicos deverão apresentar, por meio de petição específica, justificativa e indicação do expediente da petição avaliada e aprovada pela Anvisa em que foi apresentada a comprovação de segurança e eficácia.

§ 1º Os detentores de registro de medicamentos específicos poderão em até 60 (sessenta) meses, a contar da vigência desta Resolução, solicitar sua revalidação como medicamento específico, mas não poderão deixar de observar o prazo final estabelecido no caput deste artigo para regularização dos produtos como suplementos alimentares.

§ 2º Os medicamentos específicos reenquadrados como suplementos alimentares e que não estiverem regularizados em até 60 (sessenta) meses, a contar da entrada em vigor desta Resolução, terão seus registros cancelados.



Art. 6º As petições já protocoladas na Anvisa para registro de medicamentos específicos ou pós-registro de medicamentos específicos que requeiram apresentação de relatório de segurança e eficácia e que não tiveram análise concluída, deverão adequar-se ao disposto nesta Resolução, por meio de aditamento, em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução, sob pena de indeferimento.

Art. 7º Os medicamentos com notificação vigente à base das vitaminas e dos minerais listados no Anexo desta Resolução, deverão adequar rotulagem e texto de bula, se houver, até o momento de sua renovação.

Art. 8º Ficam revogados:

I. os incisos XI e XIV do art. 4º, o parágrafo único do art. 6º, os §§ 1º e 2º do art. 31 e os incisos I e III do art. 33 da Resolução - RDC nº 24, de 14 de junho de 2011, que dispõe sobre o registro de medicamentos específicos;

II. o texto a seguir, do "ANEXO - LISTA DE MEDICAMENTOS ISENTOS DE PRESCRIÇÃO" da Instrução Normativa - IN nº 11, de 29 de setembro de 2016, que dispõe sobre a lista de medicamentos isentos de prescrição:

| Grupos Terapêuticos | Indicações Terapêuticas: | Observações |
|-------------------------------------|--|-------------|
| Aminoácidos, Vitaminas, Minerais | suplemento vitamínico e/ou mineral pós-cirúrgico/cicatrizante, suplemento vitamínico e/ou mineral como auxiliar nas anemias carenciais, suplemento vitamínico e/ou mineral em dietas restritivas e inadequadas, suplemento vitamínico e/ou mineral em doenças crônicas/convalescença, suplemento vitamínico e/ou mineral em idosos, suplemento vitamínico e/ou mineral em períodos de crescimento acelerado, suplemento vitamínico e/ou mineral na gestação e aleitamento, suplemento vitamínico e/ou mineral para recém-nascidos, lactentes e crianças em fase de crescimento, suplemento vitamínico e/ou mineral para prevenção do raquitismo, suplemento vitamínico e/ou mineral para a prevenção/tratamento auxiliar na desmineralização óssea pré e pós menopausal, suplemento vitamínico e minerais antioxidantes, suplemento vitamínico e/ou mineral para prevenção de cegueira noturna/xerofalmlia, suplemento vitamínico como auxiliar do sistema imunológico | |
| Tônicos orais | Estimulante do apetite, astenia | |

III. o art. 68 da Resolução - RDC nº 71, de 22 de dezembro de 2009, que estabelece regras para a rotulagem de medicamentos.



Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

| PRODUTO | CONCENTRAÇÃO DO PRINCÍPIO ATIVO | SINÔNIMOS | FORMA FARMACÊUTICA | INDICAÇÃO | MODO DE USAR | ADVERTÊNCIA | LINHA DE PRODUÇÃO |
|--------------|---------------------------------|-------------|--------------------|---|---|--|-------------------|
| Ácido fólico | 0,2 mg/mL | Vitamina B9 | Solução Oral | Prevenção e tratamento da carência de folatos e redução da ocorrência de malformações fetais. | <p>Uso adulto:</p> <p>Prevenção de ocorrência de malformações fetais: Tomar 2 mL ao dia.</p> <p>Prevenção de deficiência de ácido fólico: Tomar 2 mL ao dia.</p> <p>Para gestantes e lactantes tomar 4 mL ao dia.</p> | <p>Este medicamento é contraindicado para pacientes que apresentam hipersensibilidade ao ácido fólico. A presença de ácido fólico nas preparações líquidas, pode aumentar a absorção do ferro alimentar, o que pode ser prejudicial aos pacientes talassêmicos que apresentam acúmulo deste elemento nos tecidos. Logo, o medicamento não deve ser administrado antes ou logo após as refeições.</p> | Líquido |
| | | | | | <p>Tratamento de deficiência de ácido fólico: Tomar até 5 mL ao dia.</p> <p>Uso pediátrico:</p> | <p>Doses muito altas de ácido fólico podem ocasionar convulsões em pacientes epilépticos tratados com fenitoína.</p> <p>Doses de ácido fólico acima de 0,1mg/dia podem mascarar casos de anemia</p> | |



| | | | | | | | |
|--------------------------------------|--|-----------------------------------|------------------------------------|--|--|---|---------|
| | | | | | Prevenção de deficiência de ácido fólico: LACTENTES (0 a 11 MESES): Tomar 0,5 mL ao dia. CRIANÇAS (1 a 10 ANOS): Tomar 1,5 mL ao dia. | perniciosa, pois as características hematológicas são normalizadas, enquanto os danos neurológicos progridem. | |
| Carbonato de cálcio + colecalciferol | 1250 mg de carbonato de cálcio (equivalente a 500 mg de cálcio elementar) + 200 UI de colecalciferol | Carbonato de cálcio + vitamina D3 | Comprimido ou Comprimido revestido | Prevenção do raquitismo e prevenção ou tratamento auxiliar na desmineralização óssea pré e pós-menopausal. | Adulto: tomar 1 a 3 comprimidos via oral ao dia. Ingerir após as refeições. Crianças: tomar 1 comprimido ao dia durante as refeições. | Contraindicações: hipercalcemia, hipervitaminose D, hipersensibilidade ao colecalciferol, ergocalciferol ou metabólitos da vitamina D. Reações adversas: alterações lipídicas, hipervitaminose D, distúrbios gastrointestinais, bradicardia e arritmias. Superdosagem: anorexia, cansaço, náusea e vômito, diarreia, perda de peso, poliúria, transpiração, cefaleia, sede, vertigem e aumento da concentração de cálcio e fosfato no plasma e urina, hipercalcemia, insuficiência renal, calcificação de tecidos moles, hipercalcúria e cálculo renal. | Sólidos |
| Carbonato de cálcio + colecalciferol | 1250 mg de carbonato de cálcio (equivalente a 500 mg de cálcio elementar) + 400 UI de colecalciferol | Carbonato de cálcio + vitamina D3 | Comprimido ou Comprimido revestido | Prevenção do raquitismo e prevenção ou tratamento auxiliar na desmineralização óssea pré e pós-menopausal. | Adulto: tomar 1 a 2 comprimidos via oral ao dia. Ingerir após as refeições. Crianças: tomar 1 comprimido ao dia durante as refeições. | Contraindicações: hipercalcemia, hipervitaminose D, hipersensibilidade ao colecalciferol, ergocalciferol ou metabólitos da vitamina D. Reações adversas: alterações lipídicas, hipervitaminose D, distúrbios gastrointestinais, bradicardia e arritmias. Superdosagem: anorexia, cansaço, náusea e vômito, diarreia, perda de | Sólidos |



| | | | | | | | |
|-----------------|--------------------------|------------------------|------------------------------------|----------------------------------|--|---|--------|
| | | | | | | peso, poliúria, transpiração, cefaleia, sede, vertigem e aumento da concentração de cálcio e fosfato no plasma e urina, hipercalcemia, insuficiência renal, calcificação de tecidos moles, hipercaleiúria e cálculo renal. | |
| Sulfato ferroso | 40 mg de ferro elementar | Sulfato ferroso, ferro | Comprimido ou Comprimido revestido | Auxiliar nas anemias carenciais. | USO ADULTO 1 comprimido ao dia por via oral e em jejum. | Advertências e precauções: pacientes portadores de doenças hepáticas, úlcera péptica, gástrica ou duodenal, alcoolismo, insuficiência renal, indivíduos com hipersensibilidade. Administração de ferro por períodos maiores que 6 meses deve ser evitada. A suplementação de ferro não deve ser utilizada para o tratamento de anemia hemolítica em pacientes recebendo transfusão sanguínea, em uso de ferro por via parenteral. Reações adversas: constipação, diarreia, fezes escuras, náuseas, dor epigástrica, vômito, pirose, sangramento nas fezes, escurecimento dos dentes, irritação na garganta, urina escura e hemossiderose. | Sólido |
| Sulfato ferroso | 60 mg de ferro elementar | Sulfato ferroso, ferro | Comprimido ou Comprimido revestido | Auxiliar nas anemias carenciais. | USO ADULTO 1 comprimido ao dia por via oral e em jejum. | Advertências e precauções: pacientes portadores de doenças hepáticas, úlcera péptica, gástrica ou duodenal, alcoolismo, insuficiência renal, indivíduos com hipersensibilidade. Administração de ferro por períodos maiores que 6 meses deve ser | Sólido |



| | | | | | | | |
|-----------------|----------------------------|------------------------|--------------|----------------------------------|---|---|---------|
| | | | | | | evitada. A suplementação de ferro não deve ser utilizada para o tratamento de anemia hemolítica em pacientes recebendo transfusão sanguínea, em uso de ferro por via parenteral. Reações adversas: constipação, diarreia, fezes escuras, náuseas, dor epigástrica, vômito, pirose, sangramento nas fezes, escurecimento dos dentes, irritação na garganta, urina escura e hemossiderose. | |
| Sulfato ferroso | 25mg/mL de ferro elementar | Sulfato ferroso, ferro | Solução Oral | Auxiliar nas anemias carenciais. | USO EM CRIANÇAS DE 6 A 18 MESES 1 mL uma vez por semana em jejum | Advertências e precauções: pacientes portadores de doenças hepáticas, úlcera péptica, gástrica ou duodenal, alcoolismo, insuficiência renal, indivíduos com hipersensibilidade. Administração de ferro por períodos maiores que 6 meses deve ser evitada. A suplementação de ferro não deve ser utilizada para o tratamento de anemia hemolítica em pacientes recebendo transfusão sanguínea, em uso de ferro por via parenteral. Reações adversas: constipação, diarreia, fezes escuras, náuseas, dor epigástrica, vômito, pirose, sangramento nas fezes, escurecimento dos dentes, irritação na garganta, urina escura e hemossiderose. | Líquido |



Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



Microsoft Power BI

Constituintes Autorizados para Uso em Suplementos Alimentares

Constituintes Autorizados

Ítem 1

Alegações autorizadas e requisitos para uso da alegação

Ítem 1

| Constituintes Autorizados | CAS | Especificações | Função | Alegações autorizadas e requisitos para uso da alegação | Requisitos de Rotulagem Complementar e Outros | Outras Informações |
|---------------------------|---------|--------------------------------------|----------------------|--|---|--------------------|
| Chitosana | 57-05-8 | Eurospan Pharmacopoeia 9.0 USP 39 | Forte de vitamina B1 | 1) Aumentar a síntese de proteínas no metabolismo energético. 2) Aumentar a síntese de proteínas no metabolismo energético. 3) Aumentar a síntese de proteínas no metabolismo energético. 4) Aumentar a síntese de proteínas no metabolismo energético. 5) Aumentar a síntese de proteínas no metabolismo energético. 6) Aumentar a síntese de proteínas no metabolismo energético. 7) Aumentar a síntese de proteínas no metabolismo energético. 8) Aumentar a síntese de proteínas no metabolismo energético. | Não há requisitos adicionais | |

Nutriente/Substância Bioativa/Enzima

Ítem 1

| Nutriente/Substância Bioativa/Enzima | 0 a 6 meses | 7 a 11 meses | 1 a 3 anos | 4 a 8 anos | 9 a 16 anos | Maiores 18 anos | Lactantes | Gestantes | Observações |
|--------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|-------------|
| Vitamina B1 | Mínimo: 0,03mg Máximo: 0,3mg | Mínimo: 0,045mg Máximo: 0,45mg | Mínimo: 0,075mg Máximo: 0,75mg | Mínimo: 0,09mg Máximo: 0,9mg | Mínimo: 0,18mg Máximo: 1,8mg | Mínimo: 0,18mg Máximo: 2,82mg | Mínimo: 0,21mg Máximo: 1,95mg | Mínimo: 0,21mg Máximo: 2,82mg | |

Encontrou alguma inconsistência no painel? [Relate aqui.](#)

Última atualização
25/04/2022 15:40:37



R.H 15.07.2022

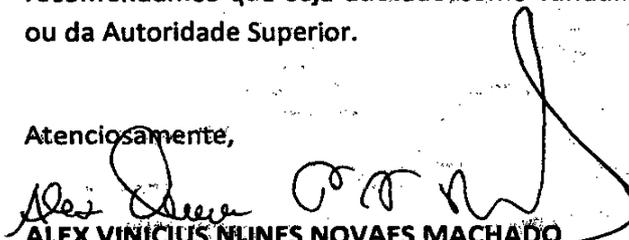
Verificamos que foi editado parecer jurídico da lavra da Dra Carla Lima em relação ao recurso apresentado pela empresa Medisfl. Comercial Farmacêutica e Hospitalar, Higiene e Transportes Ltda, CNPJ nº 96.827.563/0001-27 ma qual a referida procuradora concluiu nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, não há o que opinar do ponto de vista jurídico, recomendamos que se solicite parecer técnico da área competente para que a autoridade superior possa deliberar no que diz respeito ao mérito recursal."

A Procuradora assim agiu lastreada nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei 8666/93, que prevê a possibilidade da emissão de pareceres técnicos ou jurídicos justamente porque em determinadas situações apresentadas, seja em Pedido de Esclarecimento, Impugnação ou Recursos o parecer a ser solicitado **não necessariamente será jurídico**. Nesse caso, estamos diante claramente da necessidade de um parecer da área técnica especializada por se tratar da alegação de marca, etc.

O segundo parecer técnico administrativo apresentados pela equipe de farmacêuticos do município conclui que "não houvera erro na observação destacada para o item em questão". Assim, considerando que o parecer técnico administrativo apresentado pela equipe de farmacêuticos **veicula opinião fundamentada sobre o assunto tratado no recurso, parecer esse emitido pelos especialistas da área, não há contribuição possível da equipe jurídica do município a qual não pode ir de encontro ao parecer técnico administrativo por carecer de conhecimento apropriado, o qual recomendamos que seja adotado como fundamentação para a decisão da Pregoeira ou da Autoridade Superior.**

Atenciosamente,


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br

**DECISÃO**

ASSUNTO: Recurso do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/2022, tipo Menor Valor por Lote, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município de Irecê/BA.

Trata-se de processo administrativo, para a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/2022, tipo Menor Valor por Lote, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município de Irecê/BA.

Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar, Higiene e Transportes Ltda, CNPJ nº 96.827.563/0001-27, onde questiona a decisão que a julgou desclassificada no lote 02, onde o parecer técnico administrativo da farmácia aponta que não foi apresentado registro para análise referente ao item 40, pois o mesmo faz parte da categoria regulatória de medicamentos específicos para os quais exige-se registro na ANVISA, conforme a categoria citada.

Em resposta ao recurso da empresa Medisil, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde emitiu um segundo Parecer Técnico Administrativo onde conclui que "não houvera erro na observação destacada para o item em questão". Assim, considerando que o parecer técnico administrativo apresentado pela equipe de farmacêuticos veicula opinião fundamentada sobre o assunto tratado no recurso, parecer esse emitido pelos especialistas da área.

Portanto opina-se pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto pela empresa Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar, Higiene e Transportes Ltda, CNPJ nº 96.827.563/0001-27.

Diante dos apontamentos delibero pela continuação do processo, adjudicando os lotes em favor das empresas: IREMEDFARMA



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – CNPJ nº 36.685.847/0001-02 com preços registrado(s) no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 397.497,00 (trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e sete reais) referente ao Lote 01. MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 17.406.286/0001-02 com preços registrado(s) no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), R\$ 531.900,00 (quinhentos e trinta e um mil e novecentos reais), R\$ 515.900,00 (quinhentos quinze mil e novecentos reais) e R\$ 974.900,00 (novecentos e setenta e quatro mil e novecentos reais) referente aos Lotes 02, 03, 04 e 05, respectivamente. MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR, HIGIENE E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 96.827.563/0001-27 com preços registrado(s) no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais) referente ao Lote 06.

Irecê/BA, 15 de julho de 2022.

ELMO VAZ BASTOS DE
MATOS:40465896553

Assinado de forma digital
por ELMO VAZ BASTOS DE
MATOS:40465896553
Dados: 2022.07.15 12:04:47
-03'00'

Elmo Vaz Bastos de Matos
Prefeito Municipal

Fernando de Paiva Loula Dourado
Secretário de Planejamento e Administração

Daniel Cunha Araújo
Secretário de Saúde



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/320D-037D-FA40-81F5-AA26> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 320D-037D-FA40-81F5-AA26



Hash do Documento

4f68d259a2e3f75268a73dacb120578f70a43ce8e1b9c6eb97848ed6ce2e7467

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/07/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 15/07/2022 17:51 UTC-03:00